

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Novembro de 2005

que autoriza a República da Hungria a utilizar certas estimativas aproximativas para o cálculo da base dos recursos próprios IVA*[notificada com o número C(2005) 4427]***(Apenas faz fé o texto em língua húngara)**

(2005/818/CE, Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do Imposto sobre o Valor Acrescentado ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com o n.º 3 do artigo 28.º da Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme ⁽²⁾, designada seguidamente «Sexta Directiva», os Estados-Membros podem continuar a isentar ou a tributar certas operações, que devem ser tidas em conta para efeitos de determinação da base dos recursos IVA.
- (2) Relativamente à aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 28.º da Sexta Directiva, o ponto 1, alínea c), da secção 7 (Fiscalidade) do anexo X do Acto de Adesão da República da Hungria às Comunidades Europeias ⁽³⁾ autoriza a República da Hungria a isentar certas operações enumeradas no anexo F da Sexta Directiva.
- (3) A República da Hungria não consegue efectuar um cálculo exacto da base dos recursos próprios IVA relativamente às operações enumeradas no ponto 17 do anexo F da Sexta Directiva. Esse cálculo pode envolver encargos administrativos injustificados quando cotejados com a incidência das operações em causa na base total dos recursos próprios IVA da República da Hungria. A Repú-

blica da Hungria consegue efectuar um cálculo com base na utilização de estimativas aproximativas relativamente a esta categoria de operações enumeradas no anexo F da Sexta Directiva, devendo, por conseguinte, ser autorizada a calcular a base IVA com base na utilização de estimativas aproximativas, de acordo com o n.º 3, segundo travessão, do artigo 6.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89.

- (4) O Comité Consultivo dos Recursos Próprios aprovou o relatório em que estão registados os pareceres dos seus membros sobre a presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para efeitos de cálculo da base dos recursos próprios IVA a partir de 1 de Maio de 2004, a República da Hungria está autorizada a utilizar estimativas aproximativas em relação à seguinte categoria de operações referida no anexo F da Sexta Directiva:

- 1) Transportes de passageiros (ponto 17 do anexo F).

Artigo 2.º

A República da Hungria é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Novembro de 2005.

Pela Comissão

Dalia GRYBAUSKAITĖ

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 155 de 7.6.1989, p. 9. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 36).

⁽²⁾ JO L 145 de 13.6.1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/66/CE (JO L 168 de 1.5.2004, p. 35).

⁽³⁾ JO L 236 de 23.9.2003, p. 853.